AJ

# Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

PUBLICADO
EDIÇÃO DE ___/___/19___
JORNAL: _____

## L E I Nº 317

Súmula - APROVA o Programa de Expansão Econômica e Tecnológica de Telêmaco Borba, destina parte da receita tributária do Município a aplicação específica em Investimentos de Capital e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei:

### TÍTULO I

### DO PROGRAMA DE EXPANSÃO ECONÔMICA E TECNOLÓGICA

Artigo 1º - É aprovado o PROGRAMA DE EXPANSÃO ECONÔMICA E TECNOLÓGICA DE TELÊMACO BORBA, com o objetivo de estabelecer critérios básicos a serem observados em favor do progresso do Município.

Artigo 2º - São objetivos do programa:

I - em prol do desenvolvimento do Município:
   a) dotá-lo de novas fontes de reprodução de seus recursos econômicos;
   b) amparar as atuais fontes de economia interna;
   c) racionalizar a produção do seu parque industrial, integrando-o no planejamento global da região e do Estado;
   d) desenvolver gestões e dispor de recursos locais para ampliação e criação de centros de preparação técnico-profissional;
   e) assistir e amparar o comércio local;
   f) em convênio com outros Municípios, amparar e assistir as atividades de produção primária da região, mediante fornecimento de maquinaria e técnica local;
   g) aplicar recursos gradativamente maiores na construção e conservação de estradas vicinais e intermunicipais, destas em convênio com Municípios limítrofes;

II - obter colaboração e recursos destinados a propiciar o atingimento de suas finalidades, através de:
   a) estímulos fiscais outorgados aos contribuintes de tributos municipais;
   b) campanhas de participação de particulares nos empreendimentos integrantes do sistema;
   c) dispêndios dirigidos do Município, pleiteando a co-participação do Estado e da União;

III - conceder vantagens e cooperar na obtenção de recursos financeiros pelos empreendimentos do sistema;

IV - fixar as condições mínimas a serem preenchidas pelos empreen

dimentos integrantes do sistema;

Parágrafo Único - Com a finalidade de cumprir o programa, o Poder Executivo é autorizado a contratar empresas especializadas em elaborar projetos de viabilidade econômica específicos, correndo as despesas por conta da dotação orçamentária em favor do órgão executor do programa nos exercícios financeiros de 1975 e 1976.

## TÍTULO II

## DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Artigo 3º - Fica criado, na estrutura administrativa municipal, o PREXPET, com as características de autarquia.

Artigo 4º - São órgãos administrativos e controladores do PREXPET:

I - a Diretoria;
II - a Secretaria Executiva;
III - o Conselho Consultivo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo designará os primeiros funcionários administrativos do PREXPET, retirando-os dos quadros da administração central ou contratando-os no regime das leis trabalhistas.

## CAPÍTULO I

## DA DIRETORIA

Artigo 5º - A Diretoria é composta de três membros, designados pelo Prefeito Municipal, ocupantes dos cargos de:

I - Diretor Presidente;
II - Diretor Financeiro;
III - Diretor de Serviços.

§ 1º - A Diretoria será composta por funcionários públicos municipais ou por terceiros designados por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Os cargos de Diretoria são de confiança, admitida a demissão ad-nutum a critério exclusivo do Prefeito Municipal.

Artigo 6º - O mandato da diretoria é de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

## SEÇÃO I

## DO DIRETOR PRESIDENTE

Artigo 7º - Compete ao Diretor Presidente:

I - a chefia da administração do PREXPET;
II - a admissão e a demissão de funcionários;
III - a convocação excepcional do Conselho Consultivo;
IV - a assinatura de expedientes;
V - a emissão de atos administrativos específicos;
VI - o trato com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal;
VII - a representação judicial e extrajudicial do órgão;
VIII - a nomeação de representantes e procuradores.

Artigo 8º - Nos seus impedimentos, o Presiden-

te será substituído pelo Diretor Financeiro.

SEÇÃO II

DO DIRETOR FINANCEIRO

Artigo 9º - Compete ao Diretor Financeiro:

I - a direção financeira do PREXPET, especialmente representada por:
   a) assinatura de documentos financeiros, em conjunto com o Presidente;
   b) elaboração do orçamento de receitas e despesas;
   c) escrituração de receitas e despesas;
   d) controle do patrimônio.

II - substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

SEÇÃO III

DO DIRETOR DE SERVIÇOS

Artigo 10º - Ao Diretor de Serviços estará afeto o desenvolvimento das atividades representativas dos serviços que caberão ao PREXPET executar.

Parágrafo Único - O Diretor de Serviços substituirá o Diretor Financeiro em suas faltas ou impedimentos.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Artigo 11º - A Secretaria Executiva do PREXPET será formada por funcionários contratados, em número que a administração exija para o desenvolvimento das atividades burocráticas e técnicas do órgão.

§ 1º - A Secretaria Executiva se comporá de tantas assessorias técnicas específicas quanto sejam os serviços a serem executados pelo PREXPET, segundo estruturação dada em regulamento elaborado pela Diretoria, aprovado por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - A chefia da Secretaria Executiva, será exercida por pessoa da escolha do Diretor Presidente, cabendo-lhe, além da execução das ordens da Diretoria, a coordenação de todas as assessorias que a compõem.

§ 3º - Ao Secretário caberá a representação da Secretaria Executiva perante a Diretoria.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 12º - O Conselho Consultivo (Consecon) é órgão colegiado de controle do PREXPET, cabendo-lhe a elaboração de seu próprio regimento interno, que preveja, pelo menos:

I - forma de escolha de seu presidente;
II - divisão dos cargos criados internamente, entre seus componentes;

III - forma do exercício da fiscalização dos atos da Diretoria;
IV - forma de apreciação, discussão, aprovação ou rejeição de projetos de empreendimentos submetidos à sua consideração;
V - forma de substituição de membros nos respectivos cargos internos;
VI - número mínimo de suas reuniões ordinárias;
VII - forma de convocação das suas reuniões;
VIII - normas de procedimento nas reuniões;
IX - forma de votação dos assuntos colocados em debate nas reuniões;
X - código de ética de seus membros.

Artigo 13º - O CONSECON será formado por 8 (oito) membros, escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os cidadãos de notório saber e conduta ilibada e, sempre que possível, com representação social ou profissional dentro do Município.

Parágrafo Único - Para escolha dos membros do Consecon, o Prefeito Municipal oficiará aos órgãos representativos de classes sociais e profissionais, solicitando a apresentação de três nomes de pessoas que representem a entidade convidada a se apresentar no colegiado.

Artigo 14º - A escolha dos representantes será livre ao Prefeito Municipal, que poderá recusar a lista apresentada, solicitando, ou não, outra em substituição à primeira.

§ 1º - Os membros escolhidos serão nomeados por decreto do Executivo, podendo ser demitidos, com motivos justificados, a qualquer tempo.

§ 2º - Para assumir o cargo no Consecon, o membro designado deverá apresentar cópia autenticada de sua declaração de bens, apresentada para efeito de imposto de renda, que será:

I - encerrada em envelope lacrado pelo indicado;
II - entregue à guarda da Tesouraria do Município;
III - revelada, sempre que colocada em dúvida a atuação do membro do Consecon, em cotejo com a última declaração de bens que ele tenha apresentado à repartição local da Receita Federal.

§ 3º - Caso a declaração inicial de bens não seja revelada, o membro desligado do Consecon poderá exigir a autenticação dela pelo secretário das Finanças do Município, atestando tratar-se do documento entregue à guarda dos cofres municipais antes da assunção, pelo interessado, do cargo de membro do Consecon.

Artigo 15º - Em qualquer hipótese, terão representante no Consecon:

I - a Câmara de Vereadores;
II - os Sindicatos de Trabalhadores do Município;
III - a classe comercial;
IV - a classe industrial.

Artigo 16º - As organizações representativas,

com personalidade jurídica, formarão a lista tríplice de conformidade com seus estatutos, fazendo acompanhar o expediente indicativo:

I - cópia da ata da assembléia geral ou, se for o caso, da reunião de diretoria em que se deu a escolha;
II - número de eleitores presentes na sessão de escolha;
III - normas regimentais ou estatutárias em que se lastreou o pleito;
IV - forma de convocação dos eleitores;
V - número de votos de cada pessoa escolhida, cujo nome componha a lista tríplice.

Parágrafo Único - Todos estes documentos deverão estar autenticados pelo Presidente da entidade.

Artigo 17º - O mandato dos membros do Consecon é munus público de representação graciosa e de dois anos, admitida uma recondução, com observância dos procedimentos enunciados neste Capítulo.

§ 1º - Perderá o mandato o membro do Consecon que:

I - faltar a três reuniões consecutivas, ou a cinco alternadas;
II - auferir vantagens para si, ou propiciá-las a terceiros, face ao conhecimento que tenha de projetos do PREXPET;
III - divulgar projetos considerados confidenciais;
IV - decair da confiança do Prefeito Municipal, ou da respectiva entidade ou categoria.

§ 2º - A perda do mandato, nos casos do inciso I do parágrafo anterior, será automática.

§ 3º - Nos casos dos incisos II e III do § 1º, será instaurado inquérito interno, iniciado por denúncia assinada contra o membro indiciado.

§ 4º - A decisão pela procedência ou improcedência da denúncia será tomada por votação secreta, pela maioria dos membros do Consecon, impedidos de votar denunciado e denunciante, se este for membro do Conselho.

§ 5º - Havendo empate na votação, desempatará o Presidente, por voto de qualidade.

§ 6º Desde que julgada procedente a denúncia, o Presidente cassará o mandato do membro culpado e promoverá, se for o caso, a apuração da responsabilidade civil e penal do infrator.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS REUNIÕES

Artigo 18º - Compete ao Consecon:

I - manifestar-se sobre a política de desenvolvimento objetivada pelo PREXPET e assuntos correlatos;
II - fixar critérios de prioridade a serem adotados para implantação de empreendimentos;

III - determinar, através de apuração dos respectivos planos, os empreendimentos que merecem o apoio do PREXPET;

IV - manifestar-se sobre as medidas destinadas a estimular o aperfeiçoamento e especialização da economia local;

V - aprovar ou rejeitar os projetos que lhe forem submetidos;

VI - pronunciar-se sobre convênios que possam interessar ao PREXPET;

VII - assessorar a administração municipal em todos os projetos e planos plurianuais de investimentos que, direta ou indiretamente, interessem ao PREXPET;

VIII - estabelecer as condições mínimas que as empresas deverão cumprir para obter benefícios e vantagens instituídos por esta lei;

IX - indicar campanhas públicas dirigidas as desenvolvimento do PREXPET;

X - fiscalizar a atuação da Diretoria;

XI - julgar as infrações cometidas por seus membros;

XII - julgar pedidos e recursos dos interessados em titular empreendimentos locais.

Artigo 19º - As reuniões do Consecon serão presididas pelo Prefeito Municipal, a quem somente cabe o voto de qualidade.

§ 1º - O Consecon reunir-se-á validamente com a presença da metade mais um de seus membros, não contando o Prefeito Municipal, presidente da reunião.

§ 2º - Salvo disposição em contrário, as decisões serão tomadas pela maioria dos conselheiros presentes.

§ 3º - O regimento interno somente poderá ser reformado pelo voto de dois terços dos membros do Consecon, não contando o presidente de suas reuniões.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DO CONSECON

Artigo 20º - Estruturam o CONSECON:

I - a direção;

II - as comissões.

Artigo 21º - A direção será exercida por membro eleito por prazo de dois anos.

Parágrafo Único - Cabe ao Diretor, a representação do Consecon perante a Diretoria do PREXPET e o Executivo e Legislativo Municipais.

Artigo 22º - As comissões, em número de [illegible] serão formadas pelos membros do Conselho, inclusive o Diretor.

§ 1º - A cada comissão incumbirá o relatório de assuntos específicos predeterminados de acordo com o regimento interno.

§ 2º - É admitida a acumulação de assuntos por comissão.

Artigo 23º - Os debates de relatórios e as decisões sobre eles, serão desenvolvidos e resolvidos em reunião plenária do Consecon.

## TÍTULO III

## DO PROGRAMA GERAL

### CAPÍTULO I

### ASSISTÊNCIA AOS EMPREENDIMENTOS ATUAIS

Artigo 24º - Além dos estímulos fiscais que lhes forem outorgados nos termos da presente lei, os empreendimentos locais e regionais existentes à data desta lei, poderão solicitar junto ao PREXPET:

I - assistência na elaboração de projetos para o aumento de produção;
II - assistência técnica para aumento de produtividade;
III - captação de recursos junto aos munícipes;
IV - mudança de instalações para a cidade industrial de Telêmaco Borba, com garantia de uso de imóvel em comodato e sua futura aquisição por doação, nos termos desta lei;
V - integração de seus trabalhadores, na rede de assistência social representada por instalações de:
a) laboratório médico e dentário;
b) escolas públicas;
VI - outras formas de cooperação do Município.

§ 1º - A solicitação será formulada através de requerimento fundamentado em que o empreendedor formula as razões de seu pedido, justificando-o com dados concretos e especificando o tipo de assistência desejada.

§ 2º - No mesmo requerimento, a empresa assumirá o compromisso de observar as condições estipuladas nesta lei e as determinadas pelo PREXPET.

§ 3º - A concessão dos benefícios dependerá de decisão favorável do Consecon, depois de recomendada pela assessoria técnica.

### CAPÍTULO II

### ASSISTÊNCIA A NOVOS EMPREENDIMENTOS

Artigo 25º - Além dos benefícios outorgados de forma direta, o empreendimento a se instalar no Município ou em Município convencional com o de Telêmaco Borba, poderá solicitar ao PREXPET:

I - cessão de terrenos na cidade industrial de Telêmaco Borba ou em outra zona determinada;
II - serviços de terraplenagem, de preparo de terrenos e estradas;
III - garantias de assistência técnica por prazo mínimo.

Parágrafo Único - A concessão será outorgada mediante as providências, o compromisso e a condição mencionados nos parágrafos do

artigo anterior.

## CAPÍTULO III

## EMPREENDIMENTOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Artigo 26º - As atividades prioritárias do PREXPET, com recursos municipais ou mistos, do Município, Estado, União e/ou particulares, serão:

I - estudo da viabilidade e conveniência de reserva de área exclusiva para instalação de indústrias;

II - instalação de Centro de Pesquisas Tecnológicas e de Treinamento (CPTT), segundo indicações de estudo de previabilidade já realizado;

III - desenvolvimento de estudos de investimentos de apoio à produção primária local e da região, mediante convênio com outros municípios da região.

§ 1º - O local escolhido para instalação de indústrias, será denominado de "Cidade Industrial de Telêmaco Borba" e nele deverão ser instaladas as indústrias apoiadas pelo PREXPET.

§ 2º - O Centro de Pesquisas Tecnológicas e de Treinamento terá por base fundamental o apoio às instituições de preparo profissional já instaladas no Município.

§ 3º - As aplicações de recursos locais em empreendimentos regionais dependerão de convênios firmados com Municípios da região, cuja assinatura será sempre condicionada à co-participação efetiva das respectivas prefeituras, com divisão equitativa dos benefícios advindos dos investimentos públicos.

Artigo 27º - O terreno escolhido para instalação da Cidade Industrial deverá ser adquirido pela Prefeitura Municipal, através de desapropriação ou por doação dos respectivos proprietários.

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a dispender a verba necessária destinada à indenização devida em face de eventuais desapropriações, por conta dos recursos previstos nesta lei.

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a receber, em doação incondicional, áreas de terras destinadas à instalação da Cidade Industrial.

Artigo 28º - O Poder Executivo, por indicação do Consecon do PREXPET, fica autorizado a ceder em comodato, aos empreendimentos que para tanto se habilitem, áreas de terreno nas zonas designadas para eles.

Parágrafo Único - O comodato será contratado com observância das normas operacionais do PREXPET, atendidas as finalidades desta lei.

Artigo 29º - Fica autorizado o Poder Executivo a doar, sem ônus para o Município, os imóveis objeto de comodato e deverá fazê-lo sempre que os comodatários, após os prazos contratuais, tiverem observado todas as exigências constantes dos contratos

e as desta lei.

Artigo 30º - Os imóveis objeto de doações, nos termos desta lei, e as construções neles realizadas, ficam isentos dos impostos territorial urbano e predial, pelo prazo de dez anos contado da data de assinatura do contrato de comodato.

Parágrafo Único - Ficarão sem efeito as vantagens concedidas por esta lei, desde que constatada burla aos seus efeitos e às suas finalidades.

## TÍTULO IV

## DO REGIME FINANCEIRO DO PROGRAMA

### CAPÍTULO I

### DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PREXPET

Artigo 31º - Ao PREXPET será destinado, anualmente, o porcentual de até 25% (vinte e cinco por cento) da receita tributária direta ou indireta do Município, a partir do próximo exercício financeiro.

Parágrafo Único - Enquanto não iniciados os empreendimentos que lhe cabem, os recursos financeiros do PREXPET serão aplicados em títulos da dívida pública, verificados os que proporcionem melhor rendimento.

Artigo 32º - Semestralmente, até o dia 10 do primeiro mês do semestre seguinte, o PREXPET publicará, no órgão oficial do Município, em breve relatório, a situação das finanças e patrimônio próprios e as perspectivas de investimentos.

§ 1º - Do relatório constará, no mínimo:

I - os recursos orçamentários transferidos dos órgãos da administração central e os recebidos em dotação orçamentária ou contribuição de organismos públicos ou privados;
II - valores aplicados em investimentos;
III - valores aplicados em empreendimentos do sistema;
IV - juros e correção monetária auferidos em aplicações financeiras ou patrimoniais;
V - bens adquiridos por doação ou desapropriação;
VI - bens emprestados ou alienados a terceiros.

§ 2º - O relatório deverá demonstrar as mutações entre ele e o anteriormente publicado, bem como as causas determinantes das modificações operadas, esclarecendo outras matérias de interesse para o programa.

### CAPÍTULO II

### DOS ESTÍMULOS FISCAIS

Artigo 33º - Além da isenção temporária dos impostos predial e territorial urbano, assegurado sobre os imóveis relativos aos seus estabelecimentos fabris, concedida na forma do artigo 30, os novos empreendimentos que tenham seus projetos aprovados pelo PREXPET, gozarão das seguintes vantagens de natureza fis

cal:

I - isenção temporária, por 5 (cinco) anos, do imposto sobre serviços de qualquer natureza, contados da data em que iniciem a sua produção, nos termos do projeto aprovado;

II - isenção do mesmo imposto às empresas e pessoas naturais prestadoras de serviços ao empreendimento aprovado, durante o prazo de construção;

III - isenção do mesmo imposto às pessoas naturais prestadoras de serviços de magistério ao CPTT.

Parágrafo Único - As isenções concedidas não desobrigam os beneficiários do cumprimento de obrigações acessórias contidas na legislação relativa àquele tributo, inclusive quanto à denuncia do que seria devido por eles não houvesse a isenção, e ao preenchimento de guias de recolhimento, documentação que deverá ser autenticada pelo órgão fazendário competente, nos prazos da legislação.

Artigo 34º - Ficam isentos do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, as empresas e as pessoas naturais sediadas no Município que operem na assistência técnica à produção rural local ou regional.

§ 1º - A isenção dependerá de requerimento do interessado, acompanhado de provas de que preenche as condições legais para gozo do benefício e de ato declaratório do PREXPET, expedido com validade pelo prazo de um exercício financeiro.

§ 2º - O beneficiário da isenção fica dispensado do cumprimento de obrigações acessórias prescritas na legislação tributária específica ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

## TÍTULO V

## DOS EMPRÉSTIMOS A EMPREENDEDORES

Artigo 35º - Os empreendedores que tenham seus projetos de instalação ou ampliação aprovados pelo PREXPET, poderão solicitar a cooperação do organismo para a obtenção de empréstimos destinados ao reforço de seu capital de giro ou à aquisição de equipamentos.

## TÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36º - O regime desta lei poderá ser estendido a atividades produtivas não especificamente mencionadas no seu texto.

Artigo 37º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, um crédito especial de Cr$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil cruzeiros), para ocorrer às despesas de instalação e funcionamento do PREXPET.

Parágrafo Único - Para fazer face às despesas previstas neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar a dotação 74.210.59.13.131 do orçamento vigente.

Artigo 38º - O Poder Executivo baixará todos

os atos normativos necessários à aplicação da presente lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, em Telêmaco Borba, Estado do Paraná, em 12 de julho de 1974.

DINIZAR RIBAS DE CARVALHO
Prefeito

PATR - G 5 - 20 Uds. - 10021 - 7/73